



MOZART BORBA

Diálogos
SOBRE O CPC

2026

 EDITORA
JusPODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

13^a revista
edição atualizada
ampliada

 **CAPÍTULO 5**

Do processo nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais

Uma das grandes mudanças do CPC/2015 é a “luta” do legislador pela UNIFORMIZAÇÃO da jurisprudência nos tribunais brasileiros.

Olha esse trecho da *Exposição De Motivos* do CPC/2015:

“O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. Todas as normas jurídicas devem tender a dar efetividade às garantias constitucionais, tornando “segura” a vida dos jurisdicionados, de modo a que estes sejam poupados de “surpresas”, podendo sempre prever, em alto grau, as consequências jurídicas de sua conduta. Se, por um lado, o princípio do livre convencimento motivado é garantia de julgamentos independentes e justos, e neste sentido mereceu ser prestigiado pelo novo Código, por outro, compreendido em seu mais estendido alcance, acaba por conduzir a distorções do princípio da legalidade e à própria ideia, antes mencionada, de Estado Democrático de Direito. A dispersão excessiva da jurisprudência produz intranquilidade social e descrédito do Poder Judiciário”.

Como explica Prof. Daniel Mitidiero¹, SEGURANÇA JURÍDICA, LIBERDADE e IGUALDADE foram conceitos normalmente pensados tendo como referencial exclusivamente a legislação – sendo essa, inclusive, a abordagem da nossa própria Constituição.

Mas e as decisões do Judiciário? Elas estão desconexas de tudo isso? Elas também não deveriam ter o mesmo objetivo social?



– Com certeza deveriam, professor.

Pois é. Agora leia como tem início o Livro III da Parte Especial do Código que iremos trabalhar a partir de agora:

1. MITIDIERO, Daniel. “Precedentes: da persuasão à vinculação”. 3ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 74.

“Art. 926. Os tribunais DEVEM UNIFORMIZAR SUA JURISPRUDÊNCIA e mantê-la ESTÁVEL, ÍNTEGRA e COERENTE.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”.

Perceba que são quatro deveres: UNIFORMIZAR + mantê-la ESTÁVEL + ÍNTEGRA + COERENTE.



– Mas a jurisprudência do país é um caos, Mozart.

Concordo. E já passou da hora de mudar isso, não é?

Por isso precisamos ter em mente os deveres que o art. 926 nos impõe. Vamos lembrá-los com um pouco mais aprofundamento?



– Vamos, professor!

1º O dever de UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA pressupõe que o tribunal não pode ser omissivo diante da divergência interna, entre seus órgãos fracionários, sobre a mesma questão jurídica.



– Putz, professor. É o que mais ocorre. O próprio tribunal diverge internamente... e às vezes faz pouco caso disso. Não uniformizam. Basta uma simples pesquisa e você vai encontrar uma decisão favorável e outra contrária à sua tese em centenas de situações.

Seria engraçado se não fosse trágico. O artigo 926 não quer mais isso, percebeu? Vamos além.

2º Dever de ESTABILIDADE. Como aponta o Enunciado nº 453 do FPPC, “A estabilidade a que se refere o caput do art. 926 consiste no dever de os tribunais observarem os próprios precedentes”. Daí te pergunto: os tribunais observam seus próprios precedentes?



– Professor, já peguei casos em que o relator sequer conhecia julgados anteriores da própria turma que ele integrava. Imagina das outras?

Pois é... e o dever de autorreferência que vá pelos ares!



– Autorreferência seria o quê, Mozart?

Significa o dever de os juízes decidirem sempre levando em consideração os precedentes pertinentes à questão jurídica, caso existam.² O magistrado, ao formular sua decisão, precisa considerar decisões anteriores que tratem do mesmo tema, ou estará desrespeitando ou mal utilizando a doutrina dos precedentes obrigatórios. Em outra perspectiva, o Judiciário precisa tomar em conta o que ele mesmo já fez. A autorreferência é um dever específico de fundamentação. Perceba-se: a autorreferência se faz presente mesmo nos casos em que há superação do precedente, o que é essencial para que o sistema detenha coerência e consistência³. Daí a importância do próximo dever.

- 3º** Dever de COERÊNCIA. No plano formal, seria o dever de não-contradição. A coerência substancial seria a ideia de conexão positiva de sentido⁴.



– Isso é outra coisa que acontece com certa frequência, professor. Lembro daquele caso dos recursos “sem assinatura” do advogado. O STJ dizia que o vício era passível de correção nas instâncias ordinárias, mas insuscetível de saneamento nos Tribunais Superiores. Pô... o “deslize” era o mesmo, mas que recebia tratamento diverso a depender de onde ocorria. Penso que era uma tremenda incoerência.

Concordo com você.

E por fim...

- 4º** Dever de INTEGRIDADE. Como explicam os Profs. Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria⁵, esse dever pressupõe que o tribunal adote certas posturas ao decidir... como por exemplo, julgar de acordo com o Direito, respeitando a Constituição, etc.⁶

2. Enunciado nº 316 do FPPC: “A estabilidade da jurisprudência do tribunal depende também da observância de seus próprios precedentes, inclusive por seus órgãos fracionários”.
3. MACÊDO, Lucas Buriel de. “Precedentes judiciais e o Direito Processual Civil”. 2ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 203.
4. Enunciado nº 455 do FPPC: “Uma das dimensões do dever de coerência significa o dever de não contradição, ou seja, o dever de os tribunais não decidirem casos análogos contrariamente às decisões anteriores, salvo distinção ou superação”.
5. Pressupõe o Tribunal: 1. Decidir em conformidade com o Direito, observada toda a sua complexidade (normas constitucionais, legais administrativas, negociais, precedentes etc.). Nesse aspecto, o dever de integridade impede o voluntarismo judicial e argumentações arbitrárias; 2. Decidir em respeito à Constituição Federal, como fundamento normativo de todas as demais normas jurídicas. Seria, nesse sentido, uma concretização do postulado da hierarquia; 3. Compreender o Direito como um sistema de normas, e não um amontoado de normas. Seria uma concretização do postulado da unidade do ordenamento jurídico. (DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. “Curso de Direito processual civil”. v. 2. 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 484-486).
6. Enunciado nº 456 do FPPC: “Uma das dimensões do dever de integridade consiste em os tribunais decidirem em conformidade com a unidade do ordenamento jurídico”. Enunciado nº 457



– Entendi, Mozart. Vamos torcer pela mudança de postura. E aqui não falo só dos juízes, mas de todos os sujeitos processuais... advogados, promotores, auxiliares, etc.

Você está certíssimo. Só com a mudança de todos conseguiremos concretizar o *STARE DECISIS*.



– Mozart, já vi essa expressão algumas vezes. Traduz aí?

Como explica Prof. Daniel Mitidiero⁷, *STARE DECISIS* é a forma abreviada da máxima latina *stare decisis et non quieta movere*, isto é, mantenha-se o que foi decidido e não disturbe a paz (Brian Bix, *A Dictionary of Legal Theory*. Oxford: Oxford University Press, 2004. P 204-205). Isso quer dizer duas coisas: que a regra do *stare decisis* constitui uma norma que densifica a segurança jurídica e promove a liberdade e a igualdade.



– Hum... realmente precisamos dessa segurança para acabar com a loteria que se tornou o acesso ao Judiciário.

E foi por isso que o CPC/2015 idealizou um sistema com padrões decisórios obrigatórios. A concretização dele tem início a partir do art. 927:

“Art. 927 Os juízes e os tribunais OBSERVARÃO:

I – as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II – os enunciados de súmula vinculante;

III – os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV – os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V – a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.”

do FPPC: “Uma das dimensões do dever de integridade previsto no caput do art. 926 consiste na observância das técnicas de distinção e superação dos precedentes, sempre que necessário para adequar esse entendimento à interpretação contemporânea do ordenamento jurídico”.

7. MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 3ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 88).

Perceba que o legislador usou no *caput* do dispositivo a expressão “OBSERVARÃO” em vez de “terão eficácia vinculante”.

Apesar dessa tática VELADA, não resta dúvida da intenção do CPC/2015 em dar aos padrões decisórios elencados no art. 927 – eficácia obrigatória (depois veja como foi o vaivém do assunto no processo legislativo).⁸

Leia o Enunciado nº 170 do FPPC:

“As decisões e precedentes previstos nos incisos do *caput* do art. 927 são vinculantes aos órgãos jurisdicionais a eles submetidos.”

Mas pelo amor de Deus, não vá pensar que toda decisão judicial terá eficácia “vinculante”⁹. Serão apenas aquelas enumeradas no art. 927, ok?¹⁰



– Entendi, Mozart. Mas olha, você não acha que se dermos “eficácia vinculante” a todas as decisões elencadas no art. 927... não estaríamos por meio de uma norma infraconstitucional (o CPC) dilatando uma regra constitucional (arts. 102, § 2º, e 103-A da CF) que prevê essa “vinculação” só em alguns casos?

Pois é. Há doutrinadores de peso afirmando a inconstitucionalidade desse “novo sistema”.¹¹

Mas com todas as vênias possíveis, penso que não.

A vinculação constitucional atinge o Poder Judiciário, mas também a Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

As “novas” hipóteses previstas no art. 927 “vinculariam” apenas o Poder Judiciário, entende?



– Não, Mozart!

Olha essa tabela aqui:

8. No mesmo sentido, NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Método, 2015, p. 485.
9. Enunciado nº 315 do FPPC: “Nem todas as decisões formam precedentes vinculantes.”
10. No mesmo sentido, DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito processual civil*, v. 2. 10ª ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2015, p. 455.
11. Por todos: BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do Novo CPC*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 538.

SÃO PADRÕES DECISÓRIOS OBRIGATÓRIOS NO CPC/2015

1º	Os juízes e os tribunais observarão as decisões do STF em controle concentrado de constitucionalidade.	Essas decisões vinculam os órgãos do Poder Judiciário bem como a Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.	Art. 927, I
2º	Os juízes e os tribunais observarão os enunciados de súmula vinculante.	Essas decisões vinculam os órgãos do Poder Judiciário bem como a Administração Pública Direta e Indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.	Art. 927, II
3º	Os juízes e os tribunais observarão os acórdãos em incidente de assunção de competência (IAC) ou de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos.	Essas decisões vinculam os órgãos do Poder Judiciário.	Art. 927, III
4º	Os juízes e os tribunais observarão os enunciados das súmulas do STF em matéria constitucional e do STJ em matéria infraconstitucional.	Essas decisões vinculam os órgãos do Poder Judiciário.	Art. 927, IV
5º	Os juízes e os tribunais observarão a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.	Essas decisões vinculam os órgãos do Poder Judiciário.	Art. 927, V ¹²



– Hum, entendi. As decisões dos incisos III, IV e V do art. 927 não vinculariam a Administração... Elas apenas seriam obrigatórias dentro do âmbito do Judiciário.

Exatamente.

12. Ementa: “Segundo o art. 927, V, do CPC/15, o acórdão exarado pela Corte Especial em matéria de direito federal infraconstitucional, como o da hipótese, possui em si uma vinculação interna, para os membros e órgãos fracionários do STJ, e também uma vinculação externa, para os tribunais a este subordinados (TRFs, TJs, juízes federais e estaduais), portanto, precedente obrigatório”. (STJ-Corte Especial, PET no AREsp 957.821/MS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07.03.2018, não conheceram, v.u., DJe 13.03.2018). Enunciado nº 208 da III Jornada de Direito Processual Civil do CJF: “A orientação contida no acórdão de mérito dos embargos de divergência se enquadra no comando do art. 927, inciso V, do CPC se este for proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pelas seções ou pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça”.



– Mas o senhor não acha que isso atingiria o princípio do livre convencimento e poderia engessar a evolução/amadurecimento da jurisprudência, professor?

Também penso que não. O próprio precedente é criativo e evolui naturalmente.



– Viajei, Mozart.

Então, está na hora de trabalharmos os PRECEDENTES JUDICIAIS.

5.1. PRECEDENTES JUDICIAIS



– Professor, eu uso os termos PRECEDENTE e JURISPRUDÊNCIA como sinônimos! Tenho salvação?

Vamos rezar! Mas antes, me diga o que é um precedente?



– Uma decisão judicial?

Not. Mas surge a partir dela.



– Vai, Mozart... me ajuda!

O precedente surge a partir de uma decisão judicial, mas nem toda decisão judicial é um precedente.



– Hum...

Calma. Vamos passo a passo.

1º Penso que qualquer decisão judicial¹³ – bem fundamentada – pode se tornar um precedente PERSUASIVO.

13. Alguns autores entendem que apenas Tribunais Superiores podem gerar “precedentes”, mas com todas as vênias, sigo a corrente que entende que qualquer decisão judicial (de juiz de 1º grau a um acórdão de um tribunal) pode se tornar um “precedente”. Nesse sentido mais restritivo, prof. Daniel Mitidiero afirma que “precedentes são razões necessárias e suficientes para a solução de uma questão devidamente precisada do ponto de vista fático-jurídico obtidas por força de



– “Se tornar”, Mozart? Como assim?

Sabe aquela sentença prolatada por um juiz de 1º grau que você respeita por dar “boas decisões”?



– Sim, Mozart! Têm juízes que prolatam sentenças incríveis. Super bem razoadas, etc.

Pois bem. Essas decisões podem convencer OUTROS juízes a seguirem o mesmo raciocínio?



– Positivo, professor. Super comum. Muitos juízes citam decisões de colegas como fundamentos do julgamento.

Então, quando isso acontece, temos um “precedente” com eficácia PERSUASIVA. Perceba, a fundamentação dessa decisão “bem-feita” está “convencendo” outros julgadores a seguirem o mesmo raciocínio em casos análogos futuros. Isso é a lógica de um precedente.

Como explicam os profs. Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹⁴, em sentido lato, precedente é a DECISÃO JUDICIAL tomada à luz de um CASO CONCRETO, cujo elemento normativo PODE SERVIR COMO DIRETRIZ para o julgamento POSTERIOR de casos ANÁLOGOS.



– Entendi, Mozart. A decisão “bem fundamentada” – que tem a capacidade de convencer outros juízes que a solução encontrada era a melhor para o caso – pode ser considerado um PRECEDENTE COM EFICÁCIA PERSUASIVA!

Exato, mas CUIDADO: o precedente não será TODA a decisão, mas apenas uma parte dela!



– Não entendi, professor?

generalizações empreendidas a partir do julgamento de casos pela unanimidade ou pela maioria de um colegiado integrante de uma Corte Suprema. (MITIDIERO, Daniel. Precedentes: da persuasão à vinculação. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 98).

14. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de Direito processual civil*. v. 2. 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 441.

2º Penso que nem tudo que consta na decisão é “o” precedente. O precedente é apenas a *ratio decidendi*. As questões *obiter dicta* não compõem o precedente.



– *Ratio* o quê? *Obiter dicta*? Jesus, professor!

Calma. Mais à frente trabalharemos o ponto com calma.

Voltando...

Como explica o Prof. Lucas Buril¹⁵, precedente judicial nada mais é do que uma fonte de direito, isto é, toma-se uma decisão como ato jurídico que tem por eficácia lançar-se como texto do qual se construirá uma norma. Esta norma, na teoria dos precedentes, é comumente designada de *ratio decidendi*.



– Deixa ver se eu entendi, Mozart. Então, dentro da decisão judicial, terei que encontrar a parte do texto que seria essa tal de *ratio decidendi* do caso concreto, pois ela é que seria o PRECEDENTE em si?

Exatamente.



– Então, se precedente é a *ratio decidendi* de um julgamento específico... melhor dizendo, do que extraio desse julgamento, então não posso utilizar “precedente” como sinônimo de “jurisprudência”?

Exato. São coisas distintas.

Normalmente usamos o termo “jurisprudência” para se referir a uma reiteração de julgados no mesmo sentido.



– Explica melhor, Mozart! Tá meio tumultuado na minha cabeça.

Um precedente pode começar a ser replicado reiteradamente?



– O senhor fala de vários juízes e tribunais começarem a citar aquela “*ratio decidendi*” nos seus julgados?

15. MACÊDO, Lucas Buril de. “A disciplina dos precedentes judiciais no direito brasileiro”. Em Precedentes (Coleção Grandes Temas do Novo CPC, v. 3). Fredie Didier Jr. (coordenação geral). 2ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2016, p. 462.

Sim.



– Podem, Mozart.

Pois bem... esse “conjunto” de decisões judiciais usando a mesma *ratio decidendi* seria a nossa JURISPRUDÊNCIA (majoritária x minoritária).



– Então, é a reiteração do precedente que vai gerar a jurisprudência?

Como explica Prof. Ravi Peixoto¹⁶, a diferenciação que aqui fazemos no Brasil é essencialmente QUANTITATIVA. O termo precedente faz referência a uma decisão relativa a um caso particular, enquanto o termo jurisprudência se dirige a uma “pluralidade, frequentemente bastante ampla, de decisões relativas a vários e diversos casos concretos”.



– Entendi, Mozart! Não vou misturar mais as duas expressões. Mas aproveitando o ensejo... E o termo “súmula”? Posso usar como sinônimo de precedente ou de jurisprudência?

Prof. Ravi Peixoto¹⁷ explica que a súmula é apenas uma tentativa de enunciação destacada da *ratio decidendi* do entendimento de um determinado tribunal, sendo, basicamente, uma forma de facilitar a identificação pelos demais julgadores da jurisprudência dominante daquele órgão jurisdicional sobre um determinado tema¹⁸. Ela não é, por si só, um precedente, não tendo “vida própria”. Para que se identifique efetivamente o campo

16. PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 3ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 156-157.

17. PEIXOTO, Ravi. *Superação do precedente e segurança jurídica*. 3ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2018, p. 157-160.

18. Como se sabe, súmula é um resumo, uma resenha, um relatório. A Súmula da Jurisprudência Predominante é um resumo da jurisprudência do Tribunal, onde são incluídos enunciados que apresentam o entendimento consolidado sobre determinada questão jurídica. Em síntese, trata-se de um compêndio de *rationes decidendi* resumidas e estruturadas administrativamente pelo próprio tribunal que as produziu. Citando mais uma vez o seu idealizador, o Ministro Víctor Nunes Leal, a Súmula “Não é uma interpretação obrigatória para os outros tribunais, mas é um método de divulgação oficial da nossa jurisprudência, de consulta e manuseio extremamente fáceis, permitindo aos interessados conhecer, de imediato, sobre as questões compendiadas na Súmula, qual é o pensamento atualmente dominante no Supremo Tribunal”. Já a súmula vinculante, prevista no art. 103-A da Constituição da República, em nada se distingue das Súmulas “normais”. Continua sendo um “resumo” da jurisprudência do STF, em que são inseridas compilações de reiteradas *rationes decidendi*. O que diferencia a Súmula vinculante das demais é justamente a eficácia vinculante que atribui às *rationes decidendi* nela inseridas; além, é claro, do procedimento administrativo exigido para a aprovação de seus enunciados. (LUCCA, Rodrigo Ramina de. *O dever de motivação das decisões judiciais: Estado de Direito, segurança jurídica e teoria dos precedentes*. 3ª ed. São Paulo: Ed. Juspodivm, 2019, p. 313-314 e 316).

de incidência da norma do precedente, é necessária a análise dos julgados que a ela deram origem e dos posteriores, do contrário, tem-se um texto normativo parado no tempo. Essa não é a lógica dos precedentes, que se-
rão sempre dinâmicos.



– Viajei nessa parte final, Mozart!

O que é o precedente?



– É a tal da *ratio decidendi* de uma decisão judicial!

Certo. Para você identificar a *ratio decidendi*, o que terá que fazer?



– Sei lá! Eu ainda não entendi bem o que ela significa.

Calma... já disse que vou explicar.

Mas de forma simples... para demonstrar a *ratio decidendi* terá que ler o inteiro teor do julgamento para entender as circunstâncias fáticas e os motivos determinantes que levaram o julgador a concluir daquela forma!

O mesmo posso afirmar sobre as súmulas.

O enunciado da súmula não traz em si os motivos e circunstâncias do(s) caso(s) concreto(s) que a gerou. Portanto, você também não deve APENAS ler esse enunciado! Deverás prioritariamente ler as decisões que geraram a súmula. Só assim você poderá aplicar com segurança aquela "*ratio decidendi*" que nela é enunciada.



– Hum...

Se você aplicar o texto enunciado na súmula sem entender o caso concreto que a gerou, há um risco de desconexão com o precedente! Súmulas não têm "vida própria". Elas não são o precedente em si.



– Ok, Mozart. O senhor tá dizendo. Então, eu vou ler tudo, mas confesso que estou inseguro com o tema.

Espera. Permita-me inverter as coisas aqui.

Diga-me: como é que você demonstra um precedente?



– Como assim, Mozart?

Isso mesmo. Como você demonstra um “precedente judicial” no processo?



– Junto uma decisão, Mozart.

Certo, mas como você juntará, por exemplo, essa “decisão” no processo? Como você “apresentará” essa decisão ao juiz?



– Colocando-a na minha petição!

Sim, meu amor... Mas que parte da decisão você copiará para mostrar ao juiz que aquele precedente deve ser aplicado ao seu caso?



– Ah. Entendi, professor. Bem, primeiro eu pesquiso na internet. Daí quando encontro uma decisão que se adequa ao meu caso... Copio a ementa e colo na minha petição. Simples assim.

Pois é. Quase todo mundo faz desse jeito e esse é o problema.



– An?

As pessoas demonstram o precedente por meio da ementa. É a mesma lógica do enunciado da súmula que acabei de falar.



– E não era para ser assim?

Não. A ementa é só um resumo da decisão. Não é por meio dela que devemos demonstrar (ou extrair) o precedente ao juiz.



– Viajei, Mozart.

Vou contar uma historinha conhecida que certa vez ouvi do professor Leonardo da Cunha (e peço vênia para fazer algumas adaptações).

Uma pessoa leva seu cachorro a um restaurante. Logo na entrada, um funcionário do restaurante adverte: “Senhora, não é permitida a entrada de cachorros no restaurante.” A mulher explica ao rapaz que o cachorro dela é educado e dócil. Irredutível, o funcionário não permite a entrada

do animal. Chama-se o gerente, muita discussão, e nada. Frustrada com a negativa, a senhora resolve acionar o restaurante alegando constrangimento e por isso pretende ser ressarcida com danos morais. Por sua vez, o restaurante contesta a ação e alega como defesa:

- 1º NECESSIDADE DE SILÊNCIO (que em um restaurante as pessoas vão se alimentar e que esse ambiente deve ser o mais silencioso possível. Alegam que o latido do cachorro pode atrapalhar essa "paz" e por isso vedam o acesso do animal).
- 2º SEGURANÇA DOS CLIENTES (aduziram que o restaurante é um ambiente heterogêneo. Que podem existir clientes que tenham pânico com cachorros. Alegaram ainda o risco de uma criança mais afoita ser mordida por um cachorro ou o transtorno que poderia ser gerado caso um desses animais se soltasse da coleira etc.).
- 3º HIGIENE DO LOCAL (por fim o estabelecimento ainda alegou que o cachorro pode gerar problemas com a vigilância sanitária. Que o animal poderia acabar fazendo suas necessidades no local e que isso seria incompatível com a higiene que se espera no ambiente).

Bem... Após a instrução processual, o juiz de 1º grau julgou improcedente o pedido de danos morais da autora. Insatisfeita, ela apela e novamente é derrotada no tribunal. O acórdão da decisão é publicado com a seguinte ementa:

“CIVIL – CONSUMIDOR – ACESSIBILIDADE – RESTAURANTE – CACHORRO – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA. Restaurante pode proibir a entrada de clientes com cachorros em seu interior. Dano moral inexistente.”

Entendeu o caso e a ementa?



– Perfeitamente, Mozart.

Ótimo. Primeiro perceba que a ementa é ruim, pois não traz os motivos determinantes que geraram a decisão (silêncio – higiene – segurança). Apenas aponta a resposta ao caso sem explicar o porquê do resultado.

Dito isto, deixe-me continuar. Um cara resolve entrar noutro restaurante. Outra pessoa, outro restaurante, ok? Bem, logo na entrada um funcionário do estabelecimento diz: "Senhor, senhor, senhor... Onde o senhor pensa que vai com esse bicho?" O rapaz responde: "Entrar no restaurante e comer." O funcionário assustado retruca: "Senhor, o senhor não pode entrar com um BODE!" O cliente diz: "Mas, meu querido, é meu bode de estimação. Ele é como um filho para mim." O funcionário responde: "Senhor, entendo, mas infelizmente não permitirei a entrada do animal. Há

uma placa ali advertindo que não pode.” O cliente indignado diz: “Pera lá. A placa aí proíbe a entrada de cães e gatos. Eu tenho um lindo bode. Portanto, vou entrar.” O funcionário irritado finaliza: “Senhor, o bode não entra de jeito nenhum.”

Bem... Uma confusão danada e não foi permitida a entrada do animal.

O senhor, sentindo-se constrangido, resolve acionar o restaurante pedindo dano moral. O restaurante, por sua vez, é intimado para apresentar contestação. O advogado do estabelecimento – pesquisando jurisprudência – encontra aquela ementa do cachorro!

“CIVIL – CONSUMIDOR – ACESSIBILIDADE – RESTAURANTE – CACHORRO – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA. Restaurante pode proibir a entrada de clientes com cachorros em seu interior. Dano moral inexistente.”

Pergunto a você: essa decisão (ou melhor, precedente) é aplicável ao caso?



– Hum, acho que sim, Mozart. Quer dizer... Não sei.

Filhote, ela é PERFEITAMENTE aplicável ao caso. Preste atenção e abstraia da ementa.

Pense no que gerou a decisão! Houve uma ação pedindo dano moral porque o autor não pôde entrar com seu animal de estimação em um restaurante? Não foi isso que também aconteceu com o bode?



– Sim.

Ok. Pense agora e me diga quais foram os argumentos de defesa no primeiro caso?



– Hum... Necessidade de silêncio, segurança dos clientes e higiene!

Ótimo. Vamos analisar:

- 1º NECESSIDADE DE SILÊNCIO. Cachorro late? Faz barulho? Imagina um bode berrando?
- 2º SEGURANÇA DOS CLIENTES. Um cachorro pode morder? Correr sobre as mesas? Então, imagina um bode louco! Num dia de fúria, dando cabeçada nos clientes...
- 3º HIGIENE DO LOCAL. Um cachorro pode fazer pipi e totô? Pois saiba que um bode tem incontinência urinária. Então, se ele quiser fazer pipi... Não tem educação que resolva. Ele vai fazer ali e pronto.

Resumindo: se você apenas se guiar pela ementa... **NÃO COMPREENDERÁ COMPLETAMENTE O PRECEDENTE** e poderá achar que ele não é aplicável ao caso. Mas se você se ativer às circunstâncias fáticas que o motivaram, a conclusão será bem diferente.

Veja novamente a definição dos Profs. Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael Alexandria¹⁹ sobre precedente:

“Em *sentido lato*, o precedente é a decisão judicial tomada à luz de um caso concreto, CUJO ELEMENTO NORMATIVO PODE SERVIR COMO DIRETRIZ PARA JULGAMENTO POSTERIOR DE CASOS ANÁLOGOS”.



– Hum, então, para demonstrar o precedente ao juiz, eu teria de juntar ao processo, por exemplo, o inteiro teor da decisão, Mozart? Mostrando a ele que os casos são idênticos ou muito semelhantes?

Veja bem...

Não estou afirmando que você TEM que colocar o inteiro teor da decisão no corpo da sua petição, entende? Não é isso que estou falando. O que quero sensibilizá-lo é para não concluir que aquele precedente se encaixa no seu caso apenas lendo a ementa do julgado. Ela pode condizer com o precedente, mas também pode estar completamente desconexa com a *ratio decidendi*.



– Hum...

Permita-me te dar outro exemplo! Imagina que um homem chega a um sofisticado restaurante e o funcionário diz: “Senhor, não é possível entrar com cachorro.” O homem responde ao funcionário: “Meu amigo, esse cachorro é meu cão-guia. É um animal treinado. Se o senhor negar a entrada dele, está consequentemente negando a minha. Ele é meus olhos.” O funcionário, irredutível, chama o gerente, que de forma irônica responde ao deficiente visual: “Ceguinho, o senhor não está vendo, mas há uma placa que proíbe a entrada de cachorros. Infelizmente com ele o senhor não entra.”

Pergunto a você: se o restaurante for acionado, o advogado da empresa poderá juntar aquela primeira ementa como defesa?

Antes de responder, leia novamente:

“CIVIL – CONSUMIDOR – ACESSIBILIDADE – RESTAURANTE – CACHORRO – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA. Restaurante pode proibir a entrada de clientes com cachorros em seu interior. Dano moral inexistente.”

19. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito processual civil*, v. 2. 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 441. Lembrando que em sentido estrito, o precedente seria a própria *ratio decidendi*.



– Mas aí é diferente, Mozart!

É diferente porque você sabe a “historinha” que gerou a ementa, meu amor.

Você está diferenciando os casos porque compreendeu *as circunstâncias fáticas que embasaram a controvérsia e a tese ou princípio jurídico assentado na motivação (ratio decidendi)*²⁰ da primeira decisão!

Por isso se o operador do Direito cita precedente judicial apenas transcrevendo a ementa, ele não está fazendo a citação da forma correta, pois está perdendo as circunstâncias fáticas que geraram o precedente.

Observe esse precedente da 2ª Turma do STJ e, antes que você pense, claro que li o inteiro teor antes de transcrever essa parte da ementa (rs):

Ementa: “O CPC/2015 estabelece em seu art. 926 que é dever dos tribunais uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. A integridade e coerência da jurisprudência exigem que os efeitos vinculante e persuasivo dos fundamentos determinantes (arts. 489, §1º, V; 927, §1º; 979, §2º; 1.038, §3º) sejam empregados para além dos processos que enfrentam a mesma questão, abarcando também processos que enfrentam questões outras, MAS ONDE OS MESMOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES POSSAM SER APLICADOS.” (STJ-2ª Turma, REsp 1.441457/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 16.03.2017, negaram provimento, v.u., DJe 22.03.2017, RT 982/481 e RT 985/488)



– Hum... a tal da *ratio decidendi* seria esses “FUNDAMENTOS DETERMINANTES”. Acho que entendi, Mozart.

Permita-me fechar o raciocínio. O autor, nessa última ação, também não está pedindo dano moral por ter sido negada a entrada de seu animal em um restaurante?



– Sim.

Os argumentos de defesa que geraram o primeiro precedente foram:

- 1º NECESSIDADE DE SILÊNCIO. Saiba que um cão-guia passa anos e mais anos em treinamento até estar apto a servir um deficiente visual. Se bobear um cão-guia nem late. (rs)

20. DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito processual civil*, v. 2. 10ª ed. Salvador: Ed. Juspodivm, 2015, p. 441.